



Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Procuradoria Especial da Mulher

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2024

**À EXCELENTÍSSIMA RELATORA SOBRE OS DIREITOS DAS
MULHERES DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE
DIREITOS HUMANOS**

COMISSIONADA ROBERTA CLARKE,

I. OBJETO DO INFORME

Os representantes da Procuradoria Especial da Mulher da Assembleia Legislativa do Amazonas vem, respeitosamente, perante à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, apresentar o seguinte **INFORME** sobre a situação relativização do critério objetivo do crime de estupro de vulneráveis contra adolescentes pelo Superior Tribunal de Justiça.

II. ORGANIZAÇÃO REMETENTE

III. A Procuradoria Especial da Mulher é um órgão do Poder Legislativo do Estado do Amazonas, instituído por meio da Resolução Legislativa nº 960/2022 e tem como Procuradora Especial da Mulher a Deputada Estadual Alessandra Campelo.

Em seu escopo de atribuições destacam-se: (i) receber denúncias de ameaça ou violação dos direitos da mulher, em especial de violência doméstica e familiar, institucional, política e de



**Procuradoria Especial
da Mulher**

Av. Mário Ypiranga Monteiro (antiga Recife), 3.950 - Parque 10 de Novembro

2º andar, Sala 216 CEP 690.050-030 - Manaus-AM

Fone: (92) 3183-4353 | E-mail: proc.especial@aleam.am.gov.br

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.037082:

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 19/09/2024 10:37:30

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : F4767F0600118639 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Procuradoria Especial da Mulher

discriminação contra a mulher, no âmbito estadual, apurar a procedência, encaminhar às autoridades competentes e acompanhar as providências; (ii) sugerir, fiscalizar e acompanhar a execução de programas dos governos federal, estadual e municipais, que visem à proteção dos direitos da mulher, promoção da igualdade de gênero e o enfrentamento à violência contra a mulher; e (iii) propor ações e medidas legislativas voltadas às mulheres, bem como fiscalizar o cumprimento das leis referentes aos direitos das mulheres.

IV. ESTADO VIOLADOR

Superior Tribunal de Justiça da República Federativa do Brasil, membro da Organização dos Estados Americanos, subscritor com ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos em 25 setembro de 1992, e com reconhecimento com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos quanto a CIDH-Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA e da Corte Interamericana de Direitos Humanos da OEA, através do Decreto nº 30.544, de 14 de fevereiro de 1952 (Promulga a Carta da Organização dos Estados Americanos, firmada em Bogotá, a 30 de abril de 1948).

V. DO CONTEXTO FÁTICO

A. DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL NO BRASIL

Segundo o Código Penal brasileiro, será considerado como estupro de vulnerável qualquer ato de conjunção carnal ou ato libidinoso com menor de 14 anos. Em outras palavras, qualquer pessoa maior de 18 anos que pratique conjunção carnal ou um ato libidinoso com criança ou adolescente menor de 14 anos estará praticando crime de estupro de vulnerável.



Av. Mário Ypiranga Monteiro (antiga Recife), 3.950 - Parque 10 de Novembro
2º andar, Sala 216 CEP 690.050-030 - Manaus-AM

Fone: (92) 3183-4353 | E-mail: procuradoriadamulher.aleam@aleam.com.br

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.037082:

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 19/09/2024 10:37:30

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : F4767F0600118639 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Procuradoria Especial da Mulher

Vale ressaltar, que conforme regra do Código Penal incluída em 2018, o crime de estupro de vulnerável independe do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. Nos termos do Código Penal:

“Estupro de vulnerável: Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. “

Portanto, considerando a normativa citada, o entendimento dos tribunais brasileiros, inclusive com súmula nº 593 do Superior Tribunal de Justiça é que para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime.

Sendo assim, percebe-se que tanto a norma, quanto a jurisprudência, dispõem que a caracterização do crime de estupro de vulnerável segue a um **critério objetivo**, qual seja, a **prática**



Av. Mário Ypiranga Monteiro (antiga Recife), 3.950 - Parque 10 de Novembro
2º andar, Sala 216 CEP 690.050-030 - Manaus-AM

Fone: (92) 3183-4353 | E-mail: procuradoriadamulher.aleam@aleam.com.br

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.037082:

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 19/09/2024 10:37:30

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : F4767F0600118639 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Procuradoria Especial da Mulher

de conjunção carnal ou ato libidinosos com pessoa menor que 14 anos. Sendo este, o único elemento necessário para a configuração do crime.

Em relação a Súmula do STJ (pronunciamento proferido pelo Tribunal, baseado em decisões reiteradas, que delimitam o entendimento e interpretação das leis sobre determinada matéria), resulta de julgamento de 2015 em que os Ministros consideraram que o caráter de “vulnerabilidade” disposto no crime não está em discussão para interpretação, visto que o Código Penal já define no artigo 217-A quais seriam as hipóteses em que a pessoa seria vulnerável: “pessoa menor de 14 anos” ou “por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.”

Ou seja, em decisão de 2015, o Tribunal firmou o entendimento de que a vulnerabilidade de crianças e adolescentes para o crime de estupro de vulnerável detém critério objetivo de ser menor de 14 anos:

“Como dissemos anteriormente, existe um critério objetivo para análise da figura típica, vale dizer, a idade da vítima”. Dessa forma, não se pode qualificar ou etiquetar comportamento de crianças, de modo a desviar a análise da conduta criminosa ou justificá-la.”

Deste entendimento já consolidado nos tribunais brasileiros, que lei federal de 2018, altera o artigo 217-A para incluir o parágrafo 5º e determinar normativamente que o crime de estupro de vulnerável independe “do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime”.

A razão de ser desta norma é uma medida de combate e enfrentamento da violência sexual contra as crianças e adolescentes no país. O próprio projeto de lei que originou na lei federal que alterou o Código Penal para a inclusão do crime de estupro de vulnerável em 2009 traz como justificativa da proposta dados sobre a violência e as redes de exploração sexual de crianças e



Av. Mário Ypiranga Monteiro (antiga Recife), 3.950 - Parque 10 de Novembro
2º andar, Sala 216 CEP 690.050-030 - Manaus-AM

Fone: (92) 3183-4353 | E-mail: procuradoriadamulher.aleam@legislativa.az.gov.br

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.037082:

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 19/09/2024 10:37:30

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : F4767F0600118639 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Procuradoria Especial da Mulher

adolescentes e a noção de que o Código Penal adotado na década de 40 se fazia como norma insuficiente para a repressão de tais crimes sexuais.

Sendo assim, destaca-se que a realidade de abuso sexual e violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil é impressionante e alarmante, dando conta de um cenário de muito risco para crianças e adolescentes no país. Segundo o Relatório “Panorama de Violência Letal e Sexual Contra Crianças e Adolescentes no Brasil – 2ª Edição”¹ de 2024 produzido pela UNICEF e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública foram registrados, durante os anos de 2021 a 2023, 15.101 vítimas letais de Mortes Violentas Intencionais (MVI) e 164.199 vítimas de estupro e estupro de vulnerável entre 0 e 19 anos:

“[...] No que diz respeito à violência sexual, a esmagadora maioria é do sexo feminino, com 87,3% do total de vítimas, 48,3% possuem entre 10 e 14 anos e 52,8% são identificadas pela cor/raça negra. A taxa de estupros por 100 mil habitantes no caso da violência sexual evidencia um cenário em que o gênero da vítima é o principal fator de risco: são 131 vítimas de estupro do sexo feminino para grupo de 100 mil na faixa etária 0 a 19 anos. Esse número, já bastante elevado, pode ser ainda maior: estudo produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) estimou que o percentual de casos de estupros que chegam ao conhecimento das polícias foi de apenas 8,5% em 2019.”

Ainda segundo o Relatório, os números de registros de estupro no último ano na faixa etária entre 0 e 4 anos, aumentaram em 23,5%; entre 5 e 9 anos, o crescimento foi de 17,3%. Já entre 10 e 14 anos, os números se elevaram 11,4%.

Sobre o tema abordado neste informe, o Relatório da UNICEF alerta que:

“A curva de idade de violência sexual para cada gênero se comporta de maneira bastante distinta. Entre as meninas, o grande volume de casos ocorre a partir dos 10 anos de idade, atingindo até os 13 anos que é justamente o marco que divide os crimes de estupro e estupro de vulnerável.

¹ Disponível em [panorama-violencia-letal-sexual-contra-criancas-adolescentes-no-brasil-v04 \(003\).pdf.pdf \(unicef.org\)](https://www.unicef.org/brasil/panorama-violencia-letal-sexual-contra-criancas-adolescentes-no-brasil-v04-003.pdf).



Av. Mário Ypiranga Monteiro (antiga Recife), 3.950 - Parque 10 de Novembro
 2º andar, Sala 216 CEP 690.050-030 - Manaus-AM

Fone: (92) 3183-4353 | E-mail: procuradoriadamulher.aleam@aleam.com.br

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.037082:

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 19/09/2024 10:37:30

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : F4767F0600118639 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Poder Legislativo

Assembleia do Estado do Amazonas

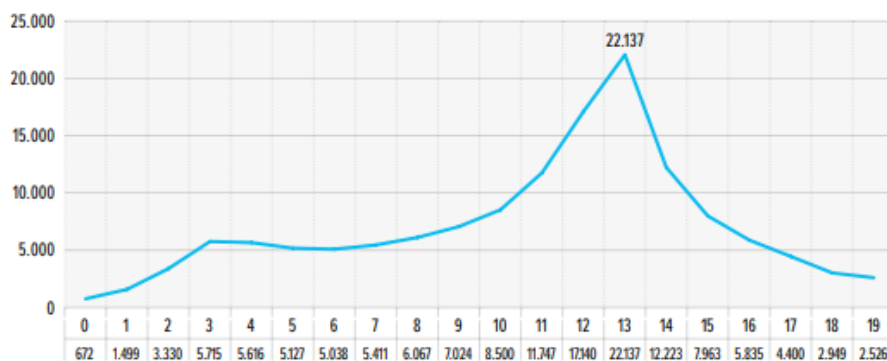
Procuradoria Especial da Mulher

No caso do estupro de vulnerável, a falta de consentimento da vítima é presumida pela sua idade, o que pode ser um dos fatores que determina o elevado registro de casos abaixo dos 14 anos. A partir dos 14 anos, nota-se uma queda considerável que persiste até o final da faixa etária analisada, que não necessariamente constitui o estupro de vulnerável e, eventualmente, pode gerar algum tipo de resistência por parte das autoridades policiais no momento do registro.”

Ou seja, o fato do critério objetivo do crime de estupro de vulnerável ser a idade da vítima, resulta como um facilitador para o poder público em registrar e responsabilizar os criminosos, o que pode, inclusive, conforme o Relatório, justificar o grande número de registro de estupro nessa faixa etária de meninas.

GRÁFICO 43

Vítimas de estupro e estupro de vulnerável do sexo feminino, por idade simples
Brasil (2021-2023)



Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Entretanto, conforme pode ser observado pelo gráfico acima, há uma brusca queda no número de registros de estupro quando as meninas passam dos 14 anos, o que é dificilmente justificado por uma possível considerável diminuição no número de casos, e sim, pela maior dificuldade em se responsabilizar e condenar estupradores em casos em que não se tem o elemento objetivo da idade da vítima e necessita-se da análise dos fatos e elementos subjetivos do crime.





Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Procuradoria Especial da Mulher

Sendo assim, percebe-se a importância e relevância do crime de estupro de vulnerável para o combate ao abuso e violência sexual de crianças e adolescentes no Brasil.

B. DA RECENTE DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, apesar de todo exposto, o Superior Tribunal de Justiça, contrariando a própria súmula de 2015, em recente decisão entendeu por relativizar o elemento objetivo de configuração do crime de estupro de vulnerável.

Em decisão de 04 de setembro de 2024, a Sexta Turma do STJ, por maioria, confirmou a decisão do tribunal estadual que absolveu um homem acusado de estupro de vulnerável. No caso, o acusado tinha 20 anos, e namorou uma menina de 13 anos e oito meses de idade e manteve relações sexuais com ela.

Para o tribunal estadual, apesar da redação do artigo 217-A do Código Penal, o caso apresenta peculiaridades que impedem a simples aplicação do tipo penal. Segundo o tribunal, não existem elementos no processo que indiquem que o acusado tenha se aproveitado da idade da adolescente ou de sua suposta vulnerabilidade.

O Promotor, diante de absolvição, apresentou recurso para o Superior Tribunal de Justiça alegando que o fato da vítima ser menor de 14 anos é incontroverso, e logo, não haveria dúvidas sobre a configuração do crime de estupro de vulnerável, independentemente do consentimento da vítima e de sua responsável legal.

O Ministro Relator do STJ, Sebastião Reis Junior explicou que, no entendimento do tribunal local, embora o relacionamento tenha terminado depois de dois anos e meio, o acusado e a suposta vítima constituíram a própria família durante esse período, de modo que a conduta do homem não



Av. Mário Ypiranga Monteiro (antiga Recife), 3.950 - Parque 10 de Novembro
2º andar, Sala 216 CEP 690.050-030 - Manaus-AM

Fone: (92) 3183-4353 | E-mail: procuradoriadamulher.aleam@aleam.com.br

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.037082:

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 19/09/2024 10:37:30

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : F4767F0600118639 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Procuradoria Especial da Mulher

é compatível com aquela que o legislador buscou evitar. O relator também citou precedente do STJ no sentido de que, para um fato ser considerado penalmente relevante, não basta a sua mera adequação à descrição legal do crime, mas é necessário avaliar aspectos como a extensão da lesão causada ao bem jurídico tutelado pela legislação, com o objetivo de verificar se há necessidade e merecimento da sanção.

Ou seja, na prática, o Ministro argumenta pela relativização do elemento objetivo da idade da vítima para configuração do crime de estupro de vulnerável para estipular a necessidade de análise da necessidade e merecimento da pena. Para relator, não há provas que o acusado se aproveitou da vítima. "É possível extrair do relato da suposta vítima que essa não se mostrava vulnerável e sem condições de entender e posicionar sobre os fatos", disse o ministro Sebastião Reis Júnior, que defendeu sua posição sob a justificativa de evitar uma condenação "desproporcional e injusta" a um jovem que "não possui outro deslize pessoal".

Ao divergir do relator, o Ministro Rogerio Schietti Cruz considerou que a posição do tribunal estadual violou o artigo 217-A do Código Penal, na medida em que não se apontou que a intenção do réu não foi a de manter relações sexuais com pessoa menor de 14 anos.

O Ministro lembrou que, nos termos da Súmula 593 do STJ, o crime de estupro de vulnerável se configura com a prática de qualquer ato sexual com menor de 14 anos, sendo irrelevante o consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso com o agente.

Para o Ministro Schietti, a situação do processo indica uma tentativa de restabelecer a antiga jurisprudência que delegava ao sistema judiciário a avaliação subjetiva sobre a vulnerabilidade da vítima, tomando como referência o comportamento dela e do suposto agressor. De acordo com ele, contudo, essa vulnerabilidade não pode mais ser relativizada, pois tal fato violaria toda a evolução legislativa e jurisprudencial de proteção a crianças e adolescentes.



Av. Mário Ypiranga Monteiro (antiga Recife), 3.950 - Parque 10 de Novembro
2º andar, Sala 216 CEP 690.050-030 - Manaus-AM

Fone: (92) 3183-4353 | E-mail: procuradoriadamulher.aleam@aleam.com.br

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.037082:

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 19/09/2024 10:37:30

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : F4767F0600118639 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Procuradoria Especial da Mulher

Considerando o narrado, esta Procuradoria Especial da Mulher vem se manifestar pelo retrocesso nos direitos das crianças e adolescentes pela recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, especialmente, por criar alarmante e perigoso precedente para a relativização do crime de estupro de vulnerável no país, com a necessidade de consideração da análise subjetiva do comportamento da vítima e do estuprador para a configuração do crime pelos tribunais, e conseqüentemente, sujeitando a configuração desse crime à análises parciais, discriminatórias e sem as devidas perspectivas de padrão de direitos humanos.

Assim, sujeitando crianças e adolescentes a revitimização e a reiterada violação de seus direitos.

C. DA REALIDADE DE VIOLÊNCIA SEXUAL NA REGIÃO NORTE

A partir deste contexto fático, a Procuradoria Especial da Mulher, órgão do Poder Legislativo do estado do Amazonas, da região Norte do país, especialmente considerando a sua atribuição de acolhimento de mulheres vítimas de violência e de recebimento de denúncia sobre violações de direitos das mulheres vem expressar a sua preocupação especial com as mulheres e meninas vítimas de violência sexual na região Norte.

A região Norte do Brasil é a região com o maior número de casos de estupro e estupro de vulnerável do país em relação a taxa de crimes por 100 mil habitantes, segundo o Anuário da Segurança Pública de 2024.

Especificamente em relação ao estupro de vulnerável, o Anuário aponta que enquanto o Brasil tem uma taxa de 31,6% de ocorrências registradas desse crime por 100 mil habitantes, o estado de Roraima tem a taxa de 88,7%, sendo o estado com a maior porcentagem. O segundo maior estado



Av. Mário Ypiranga Monteiro (antiga Recife), 3.950 - Parque 10 de Novembro
2º andar, Sala 216 CEP 690.050-030 - Manaus-AM

Fone: (92) 3183-4353 | E-mail: procuradoriadamulher.aleam@leg.az.gov.br

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.037082:

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 19/09/2024 10:37:30

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : F4767F0600118639 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

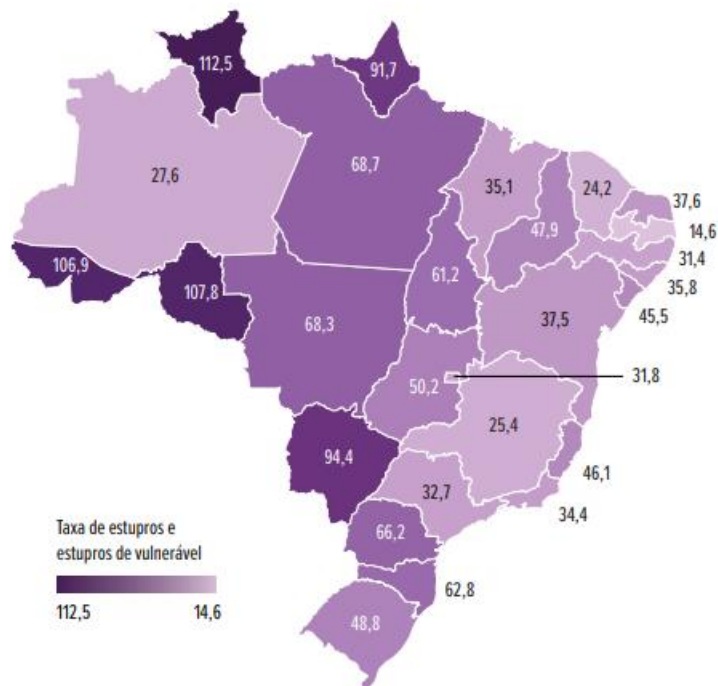


Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Procuradoria Especial da Mulher

em porcentagem é o Acre com uma taxa de 82,5%. Dos cinco estados brasileiros com maiores taxas de registros de estupro de vulnerável por 100 mil habitantes, quatro estados estão na região Norte.

MAPA 02

Taxa de estupros e estupros de vulnerável por 100 mil habitantes
Unidades da Federação – 2023



Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Ministério Público do Acre; Polícia Civil do Distrito Federal; Instituto de Segurança Pública/RJ (ISP); Censo 2022 - IBGE; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Essa realidade é ainda mais alarmante quando considerado crimes de estupro de vulneráveis com vítimas mulheres. Segundo o Anuário de 2024, a taxa de registro de estupro vulnerável de mulheres e meninas passa para 146,1% no estado de Roraima, 131,5% no estado de Rondônia, 119,4% no estado do Amapá, 112,4% no estado de Tocantins, 110,2% no estado do Acre, 100,5% no estado do Pará e 36,3% no estado do Amazonas.

Para além da já grave realidade apontada pelo Anuário, essencial reiterar que os casos de registro de violência sexual devem ser analisados a partir da compreensão da subnotificação,





Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Procuradoria Especial da Mulher

especialmente em relação aos registros da região Norte, que contém diversos municípios no interior do país e com grandes distâncias para centros urbanos, e que por muitas vezes não tem casos de estupro devidamente denunciados. Neste sentido, segundo o Ipea, apenas 8,5% dos casos de estupro chegam ao conhecimento da polícia e 4,2% são identificados pelo sistema de saúde, demonstrando que a realidade brasileira das mulheres e meninas brasileiras é muito mais grave e alarmante do que os dados podem comprovar.

VI. ASPECTOS JURÍDICOS

Primeiramente é imprescritível notar a importância do referido julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça. O STJ é a instância superior do poder judiciário brasileiro que determina a interpretação e aplicação das leis federais, como é o caso do Código Penal. Sendo assim, a partir deste momento, todos os tribunais inferiores de cada estado da federação poderão se utilizar do precedente criado para determinar a condenação ou absolvição de casos de estupro de vulnerável de crianças e adolescentes menores de 14 anos.

O precedente do STJ abre a oportunidade que cada juiz, em cada cidade, possa contrariamente ao que dispõe expressamente a norma do Código Penal, estabelecer critérios subjetivos considerando o comportamento da vítima e do agressor para determinar a configuração do crime de estupro de vulnerável.

Essa oportunidade, da análise de critérios subjetivos, pode ser bastante perigosa se considerada sendo feita por uma sociedade misógina e discriminatória como é a sociedade brasileira, que, inclusive, não excluem juízes e os tribunais de adotarem perspectivas violadores de direitos das crianças e adolescentes durante essa análise.

Cabe reforçar que a relativização da configuração do crime de estupro de vulnerável resulta na relativização do próprio critério da idade. Em outras palavras, a partir da decisão do STJ será



Av. Mário Ypiranga Monteiro (antiga Recife), 3.950 - Parque 10 de Novembro
2º andar, Sala 216 CEP 690.050-030 - Manaus-AM

Fone: (92) 3183-4353 | E-mail: procuradoriadamulher.aleam@aleam.com.br

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.037082:

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 19/09/2024 10:37:30

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : F4767F0600118639 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Procuradoria Especial da Mulher

possível que conjunção carnal e atos libidinosos praticados com crianças de 0 a 14 anos, seja considerado como um ato lícito, uma vez que tal situação poderia ser “justificada” a partir de critérios subjetivos da necessidade e merecimento da pena do agressor. E ainda, esta relativização ocorre em um país, em que se reitera, tem mais de 60% das vítimas de violência sexual sendo crianças de no máximo 13 anos de idade.

Sendo assim, conforme pontuado pelo Ministro contrário à recente decisão, o posicionamento do STJ é um retrocesso na proteção legislativa e jurisprudencial de crianças e adolescentes.

A Convenção Americana de Direitos Humanos pontua no artigo 19 que “Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.”

Segundo a Corte Interamericana de Direitos Humanos, esse artigo significa que os Estados tem a obrigação de proteger as crianças e adolescentes de riscos e que uma violação aos seus direitos se reveste de especial gravidade.

A Convenção sobre Direitos das Crianças da ONU também estabelece a necessidade de que os Estados prestem e assegurem a proteção das crianças contra toda forma de discriminação ou violência.

Especialmente sobre a violência e abuso sexual, a Convenção aborda em seu artigo 19 que:

“Artigo 19

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob



Av. Mário Ypiranga Monteiro (antiga Recife), 3.950 - Parque 10 de Novembro
2º andar, Sala 216 CEP 690.050-030 - Manaus-AM

Fone: (92) 3183-4353 | E-mail: procuradoriadamulher.aleam@aleam.com.br

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.037082:

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 19/09/2024 10:37:30

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : F4767F0600118639 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Poder Legislativo

Assembleia do Estado do Amazonas

Procuradoria Especial da Mulher

a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

2. Essas medidas de proteção deveriam incluir, conforme apropriado, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, bem como para outras formas de prevenção, para a identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos acima mencionados de maus tratos à criança e, conforme o caso, para a intervenção judiciária.”

Especialmente em relação as meninas, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher estabelece que “Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada” e que se entende como violência contra a mulher, qualquer violência física, social e psicológica.

Nesses aspectos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos já se manifestou reiteradamente pela erradicação da violência sexual contra mulheres, meninas e adolescentes. Em pronunciamento de 2021, a CIDH adverte sobre os crescentes índices de violência contra mulheres, meninas e adolescentes na região, e exorta os Estados a abordar as causas estruturais da discriminação baseada no gênero, adotando medidas para a mudança sociocultural nas sociedades, assim como a redobrar seus esforços para atender, prevenir e erradicar a violência sexual contra mulheres, meninas e adolescentes com uma abordagem que considere os marcadores de gênero e idade:

“Neste cenário de violência e discriminação, a Comissão observa que persistem na região normas discriminatórias que favorecem a impunidade, tolerância e repetição da violência sexual, entre elas definições estereotipadas de delitos sexuais e normas que restringem o acesso à justiça para meninas e adolescentes vítimas de violência sexual, como as normas



Av. Mário Ypiranga Monteiro (antiga Recife), 3.950 - Parque 10 de Novembro

2º andar, Sala 216 CEP 690.050-030 - Manaus-AM

Fone: (92) 3183-4353 | E-mail: procuradoriadamulher.aleam@aleam.com.br

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.037082:

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 19/09/2024 10:37:30

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : F4767F0600118639 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Procuradoria Especial da Mulher

sobre estupro e as restrições processuais que limitam a capacidade das meninas e adolescentes de apresentar denúncias.”²

Sendo assim, considerando o padrão de direitos humanos apontado, a organização remetente entende que a decisão do Superior Tribunal de Justiça viola as referidas normativas resultando no alarmante retrocesso da situação de proteção de direitos de meninas, crianças e adolescentes no Brasil.

VII. CONCLUSÃO

Considerando o narrado, a Procuradoria Especial da Mulher vem expressar a sua preocupação e alarde com a criação de precedente pelo Superior Tribunal de Justiça para relativizar o crime de estupro contra crianças e adolescentes menores de 14 anos. Assim, solicitando que **Comissão Interamericana de Direitos Humanos monitore a situação, considerando a perspectiva de aumento de casos reiterados de violação dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente de meninas, vítimas de abuso sexual pelos tribunais brasileiros.**

ALESSANDRA CAMPELO
Procuradora Especial da Mulher
Deputada Estadual do Amazonas

CARLOS NICODEMOS
Advogado

MARIA FERNANDA FERNANDES CUNHA
Advogada

² Disponível em [A CIDH insta os Estados a erradicar a violência sexual contra mulheres, meninas e adolescentes \(oas.org\)](https://www.oas.org).



Av. Mário Ypiranga Monteiro (antiga Recife), 3.950 - Parque 10 de Novembro
 2º andar, Sala 216 CEP 690.050-030 - Manaus-AM

Fone: (92) 3183-4353 | E-mail: procuradoriadamulher.aleam@aleam.com.br

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.037082:

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 19/09/2024 10:37:30

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : F4767F0600118639 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

